

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0391/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0391/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS

E M E N T A:

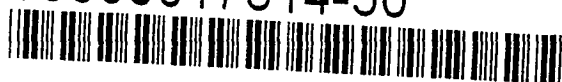
DISPOE SOBRE A PROIBICAO DE PLANTAS PERIGOSAS NOS PAS
SEIOS DE VIAS PUBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES

DELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:35:48

00000017514-50



ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



HOJE Gabinete do Vereador TRUJILLO ALVES
AS SESSÕES DE: 09 NOV 2000

CONSTITUIÇÃO e Justiça
POLÍTICA Urbana, M. N. Ambiente
FINANÇAS e Orçamento

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0391/2000

Dispõe sobre a proibição de plantas perigosas nos passeios de vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. - Fica proibido o plantio de plantas com espinhos, nos passeios de vias públicas e floreiras, mesmo que defronte aos imóveis de seus respectivos proprietários ou locadores;

Art. 2º. - Os que já possuem tais plantas ao redor de seus imóveis terão o prazo de 60 dias a contar da data da promulgação deste Projeto de Lei, para removê-las;

Parágrafo Único - Os infratores serão punidos conforme disposição legal a ser definida pelos órgãos competentes.

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.

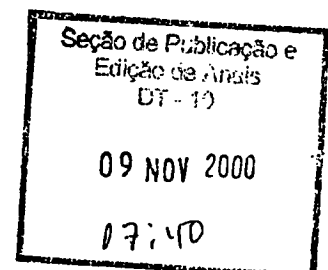
Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2000

TRUJILLO ALVES 496
Vereador
Líder do PRONA

pl-008/11/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 13/11/00 a 14/11/00)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Evitar que os transeuntes se machuquem ao se raspar nesse tipo de arbusto, ou venham se ferir em caso de uma queda imprevista, próxima dos canteiros ou floreiras.

Por entender que os apreciadores dessas plantas poderão curti-las dentro de suas propriedades, é de se supor que a proibição contida neste PL, apenas garante que outros estejam livres de ferimentos.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2000


TRUJILLO ALVES
Vereador
Líder do PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 391 de 19 00 13 / 11 00

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-11-00
PL. 447/93.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/00 às 18h30

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Senhor Vereador
para ser

de 28 Comissão de Consti
de 19 00 13 / 11 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE LEI Nº 1.000/05
DE 19 DE ABRIL DE 2005

PROPOSTA DE LEI Nº 1.000/05
DE 19 DE ABRIL DE 2005

PROPOSTA DE LEI Nº 1.000/05
DE 19 DE ABRIL DE 2005

PROPOSTA DE LEI Nº 1.000/05
DE 19 DE ABRIL DE 2005

PROPOSTA DE LEI Nº 1.000/05
DE 19 DE ABRIL DE 2005

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 1.042.05

Em 20/11/05

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL nº 0391/2000
17/11/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Trujillo Alves, que visa dispor sobre a proibição de plantas perigosas nos passeios de vias públicas.

De acordo com a proposta, é vedado o plantio de plantas com espinhos, nos passeios de vias públicas e floreiras, mesmo que defronte aos imóveis de seus respectivos proprietários ou locadores; os que já possuem tais plantas ao redor de seus imóveis terão o prazo de 60 dias a contar da data da promulgação da Lei, para removê-las.

Com efeito, a presente matéria insere no âmbito do poder de polícia do Município, que, segundo o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, ... "é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade"... (in *Direito Municipal Brasileiro*, pág. 343, 7ª ed., Ed. Malheiros)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 391/2000



Dispõe sobre a proibição de plantas perigosas nos passeios de vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o plantio de plantas perigosas nos passeios de vias públicas e floreiras, mesmo que defronte aos imóveis de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único - Entende-se por plantas perigosas aquelas possuidoras de espinhos ou prejudiciais à saúde dos munícipes.

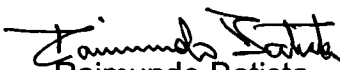
Art. 2º - Os proprietários de imóveis que já possuem tais plantas nas calçadas deverão removê-las dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

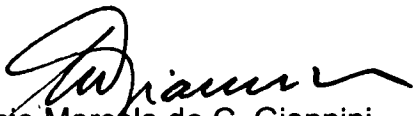
Art. 3º - Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, que será dobrada no caso de reincidência.

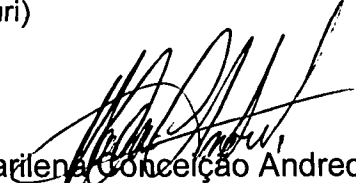
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

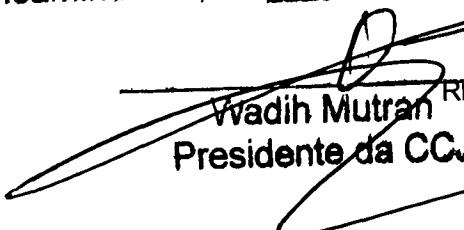
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

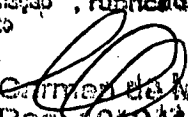
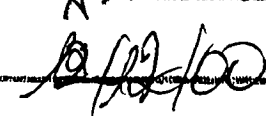
Rb7mpl0391-00

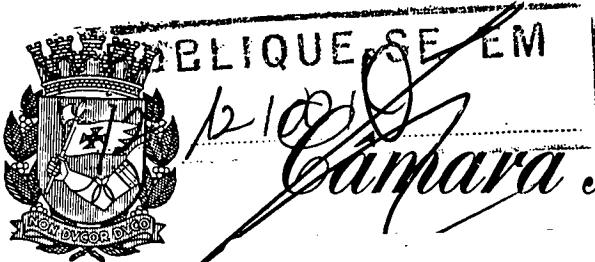
De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em _____ de _____ de _____



Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntada nesta data: Papel p/ informação , rubricado sob Documento	
folha nº <u>05 e 06</u>	a) 
	Carimbo de Itello Req. 781041



REPUBLICA SE EM

12/10/2000

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0588/00
Processo 389/00
Carmem de Melo
Reg. 100041

16 - PAR

PAR 16-1415/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Trujillo Alves, que visa dispor sobre a proibição de plantas perigosas nos passeios de vias públicas.

De acordo com a proposta, é vedado o plantio de plantas com espinhos, nos passeios de vias públicas e floreiras, mesmo que defronte aos imóveis de seus respectivos proprietários ou locadores; os que já possuem tais plantas ao redor de seus imóveis terão o prazo de 60 dias a contar da data da promulgação da Lei, para removê-las.

Com efeito, a presente matéria insere no âmbito do poder de polícia do Município, que, segundo o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, ... "é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade"... (*in Direito Municipal Brasileiro*, pág. 343, 7ª ed., Ed. Malheiros)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, sob o aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 391/2000

17 - RELCOM
17-0609/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01
Processo 3.210
Carmem de Mello
Reg. 10.041

Dispõe sobre a proibição de plantas perigosas nos passeios de vias públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o plantio de plantas perigosas nos passeios de vias públicas e floreiras, mesmo que defronte aos imóveis de seus respectivos proprietários.

Parágrafo único - Entende-se por plantas perigosas aquelas possuidoras de espinhos ou prejudiciais à saúde dos munícipes.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis que já possuem tais plantas nas calçadas deverão removê-las dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, que será dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Dada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15.12.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.138

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 15.12.00 as 18 h.

MBS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 08
Em 29/12/00

MBS.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-08

do processo nº

391

de 19

2000 29, 12, 00

(a)

MJS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MJS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 08 - fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258